

Evento 138

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___130

Data:

23/07/2025 22:50:47

Usuário:

PR038515 - ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - ADVOGADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

138



**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL
E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5000443-24.2024.8.24.0536

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, **referente à r. decisão de ev. 129**, expor e requerer o que segue.

I – A LISTA DE CREDORES

Em atenção ao disposto no art. 22, I, “e” da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que concluiu a fase administrativa de verificação de créditos e apresenta a **lista de credores** a que alude o artigo 7º, § 2.º, da Lei 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas realizadas, pugnando pela publicação do edital, cuja minuta segue anexa.

Anota que, nos termos dos artigos 8º e 10 da LREF, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios, bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios ou o Ministério Público, têm à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1001, Curitiba - PR, CEP 80430-232, das 9h às 18h, mediante prévio agendamento, por meio do telefone/WhatsApp (41) 3242- 9009.

Requer, portanto, a juntada da lista de credores a que se refere o artigo 7.º, § 2.º da LREF, bem como requer seja publicada na forma da minuta de edital anexa, o qual ainda contempla o prazo de 30 (trinta) dias para eventuais objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no evento 126 e 127, conforme previsto no art. 53, parágrafo único, combinado com o art. 55, do mesmo diploma legal.

II – RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

A Administração Judicial ainda requer a juntada do Relatório do Plano de Recuperação Judicial previsto no art. 22, II, “h”, da LREF e que foi apresentado nos eventos 126 e 127.

Cumpre informar que a Recuperanda apresentou o PRJ de forma tempestiva e cumpriu as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei 11.101/2005 e devem ser submetidas aos credores em AGC e, posteriormente, ao Juízo para o controle de legalidade.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual da Recuperanda, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

A Administradora Judicial aponta, por fim, todas as cláusulas, previsões e premissas que se configuram ilegais e/ou necessitam de esclarecimentos, ajustes ou adequações na forma da fundamentação trazida no documento anexo.

III – CONTRAPROPOSTA DE HONORÁRIOS EV. 125

No evento 125, a Recuperanda apresentou contraproposta de honorários para a remuneração desta Administradora Judicial, no percentual de 1,5% sobre o valor total do passivo à época do pedido recuperacional (R\$ 2.896.778,00), para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas, arguindo fragilidade econômica e impossibilidade de pagar o valor inicialmente proposto no evento 120. Requereu, ao final, intimação da Auxiliar do Juízo para manifestação, com posterior homologação da contraproposta.

A Administradora Judicial, com a devida vênia, manifesta sua discordância quanto à contraproposta apresentada pela Recuperanda no evento 125. A proposta, embora apresentada sob o argumento de alegada fragilidade econômica, mostra-se insuficiente diante da natureza, extensão e complexidade das atribuições que serão desempenhadas por esta Auxiliar do Juízo.

Inicialmente, impende destacar que os honorários da Administradora Judicial devem observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, adequação ao grau de responsabilidade do encargo. A atuação da AJ não se restringe à prática de atos ordinários, mas compreende a supervisão integral do procedimento recuperacional, análise e fiscalização de documentos contábeis e jurídicos, atuação em processos incidentais, elaboração de relatórios mensais, organização e realização de Assembleia Geral de Credores, além da interlocução permanente com o Juízo, Ministério Público e os diversos credores da Recuperanda.

O percentual de 1,5% sugerido destoa da praxe adotada em casos análogos e revela-se desproporcional à carga de trabalho, podendo comprometer a qualidade e a continuidade da atuação técnica esperada desta Administradora Judicial. Na petição do evento 120, foram apresentados parâmetros objetivos extraídos da jurisprudência, os quais demonstram que o percentual de 2% se mostra condizente com o porte da empresa, o volume de credores e o grau de dificuldade do processo.

Ademais, a ausência de previsão de correção monetária nas parcelas propostas afronta a lógica de preservação do valor real da remuneração devida, traduzindo-se, na prática, em um deságio não justificado sobre os serviços técnicos prestados. A atualização anual dos valores é medida essencial à recomposição da perda inflacionária e à manutenção do poder aquisitivo da remuneração, não implicando em acréscimo ou bonificação, mas apenas em preservação da equivalência econômica ao longo do tempo.

Por todo o exposto, reitera-se integralmente a proposta de honorários apresentada no evento 120 — 2% (dois por cento) sobre o passivo informado na inicial, respeitado o enquadramento da Recuperanda como microempresa/empresa

de pequeno porte — com possibilidade de pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas, devidamente corrigidas anualmente pelo índice de atualização monetária adotado pelo TJ/SC. Tal proposta reflete não apenas o valor técnico do trabalho a ser desenvolvido, mas também a diligência, responsabilidade e comprometimento que a condução do processo exige, assegurando à Recuperanda a continuidade do procedimento com respaldo técnico qualificado e compatível com os padrões estabelecidos pelo Poder Judiciário.

Propõe, ainda, o pagamento de eventuais despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

IV – RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP) E RELATÓRIO DE ANDAMENTO PROCESSUAL (RAP)

Em cumprimento ao item 12, “h”, “i” e “ii” da decisão constante no evento 84, esta Administradora Judicial apresenta, para juntada aos autos, o Relatório de Andamentos Processuais (RAP) anexo, informando que deixa de apresentar o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) pela inexistência, por ora, de incidentes vinculados ao presente processo.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) requer a apresentação da lista de credores anexa e a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e o aviso aos credores previsto nos arts. 53, parágrafo único, e 55, todos do referido diploma legal, em relação ao PRJ apresentado nos eventos 126 e 127, cuja minuta segue anexa;

ii) requer a juntada do relatório do PRJ apresentado nos eventos 126 e 127, alusivo ao artigo 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005;

iii) requer o indeferimento do pedido da Recuperanda de ev. 125 e a fixação da remuneração pelo d. Juízo no percentual de 2% proposto, com atualização anual para recomposição da inflação em caso de parcelamento, nos exatos termos da proposta do ev. 120;

iv) requer a juntada aos autos do Relatório de Andamentos Processuais (RAP), deixando de apresentar o Relatório de Incidentes Processuais (RIP) ante a inexistência, por ora, de incidentes vinculados ao processo e informando que os demais relatórios serão apresentados neste feito na periodicidade determinada por Vossa Excelência;

v) informa que os ofícios encaminhados a este feito serão respondidos diretamente ao Juízos remetentes, conforme determina o art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, requer deferimento.

Jaraguá do Sul, 23 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177